SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0022838-68.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: José dos Santos Sertori

Requerido: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José dos Santos Sertori propôs a presente ação contra a ré Fundação Universidade Federal de São Carlos, requerendo: a) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, em forma de pensão mensal vitalícia, acrescida do abono anual, correspondente à redução de sua capacidade laborativa, desde a data do acidente do trabalho (ocorrido em 21/02/2011), com os respectivos aumentos concedidos à categoria profissional, tendo como base o último salário auferido pelo autor; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00, em razão da intensidade do sofrimento, da dor, angústia vivenciada, com profundos reflexos em sua estrutura psíquica decorrente do resultado lesivo; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos estéticos, sugerindo o valor de R\$ 150.000,00, em virtude da visível deformidade, resultante da lesão que deixou deformada sua mão esquerda, pela amputação do dedo indicador, perda da mobilidade e cicatrizes nos dedos polegar e médio.

A ré, em contestação de folhas 63/93, suscita preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, requer a improcedência do pedido, atribuindo culpa concorrente pelo acidente ao autor, que indevidamente pediu a outro servidor da gráfica, Marcos José Martinez, que ligasse a iluminação frontal do equipamento que estava operando, mesmo sabendo que é expressamente proibido que mais de uma pessoa opere a guilhotina ao mesmo tempo. Aduz que esse outro funcionário, cuidando que estivesse acionando a chave que liga a iluminação, acionou, na verdade, a chave que aciona o freio do equipamento, as quais são idênticas e posicionadas uma ao lado da outra. Aduz que, ao acionar o freio, é desligado o sistema de proteção ótica ao mesmo tempo em que faz a faca

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

descer para a posição rente a mesa. Sustenta que o autor estava inadvertidamente com a mão sob a faca e na área do prensador de papel, o que também é irregular, tendo atingido três dedos da mão esquerda do autor, mutilando seu dedo indicador da mão esquerda. Sustenta que não pode ser responsabilizada por eventual problema de segurança do equipamento, razão pela qual a fornecedora do equipamento deve ser incluída no polo passivo. Insurge-se com relação ao valor pretendido pelo autor, a título de dano moral e estético. Alega inexistir danos materiais a serem ressarcidos, tendo em vista que o autor trabalha normalmente nas mesmas atividades com igual produtividade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em petição autônoma de folhas 120/126, a ré denuncia à lide Marcos José Martinez e Datec Comércio e Indústria Ltda.

Em decisão de folhas 128/129, o Juízo Federal declinou de sua competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual.

A ré interpôs agravo retido de folhas 134/138.

Réplica de folhas 156/171.

Decisão saneadora de folhas 173/176 indeferiu a denunciação da lide e deferiu a prova pericial.

Laudo pericial elaborado pelo IMESC de folhas 192/195.

Decisão de folhas 212 homologou o laudo pericial e encerrou a instrução.

Memoriais do autor às folhas 217/228.

Agravo retido da ré às folhas 233/235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Memoriais da ré às folhas 237/254.

Relatei. Decido.

Pretende o autor que a ré seja condenada no pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em virtude de acidente de trabalho do qual foi vítima no dia 21/02/2011, quando operava um equipamento tipo guilhotina marca Datec, modelo DYPW92T, sem treinamento e capacitação técnica, ocasião em que outro servidor, de nome Marcos, que se encontrava ao lado do equipamento, inadvertidamente acionou a chave que tinha a função de "troca de facas", ao confundi-la com semelhante chave, que sinaliza o ponto de corte, através da emissão de um facho de luz. Em razão do acidente, o autor sofreu ferimentos em três dedos da mão esquerda, sendo submetido a intervenção cirúrgica de emergência para reimplante do 2º dedo da mão esquerda e tratamento de fratura exposta nos dedos polegar e médio, ambos também da mão esquerda. Não obstante o empenho profissional do cirurgião, o quadro evoluiu para necrose e, em 03/03/2011, foi submetido a novo procedimento cirúrgico com a finalidade de amputação do 2º dedo da mão esquerda.

Em que pese a tentativa da ré em atribuir a culpa pelo infortúnio ao autor, ao outro funcionário e à fornecedora do equipamento, não há como afastar-lhe a conduta culposa.

É que o próprio Engenheiro de Segurança do Trabalho da ré, em sua manifestação através do Memorando nº MI-003/2011-SeST, datado de 02/03/2011, é claro em afirmar que os servidores do DPG não tiveram treinamento devidamente registrado de capacitação para operação e manutenção do equipamento tipo guilhotina, marca Datec, modelo DYP292T, conforme preconiza a Norma Regulamentadora nº 12 (do item 12.135 ao item 12.147.2 e ANEXO II) da Portaria nº 3214 de 08 de junho de 1978 (**confira folhas 53, item "3"**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ainda no mesmo memorando, o ilustre Engenheiro de Segurança do Trabalho informa que o equipamento não possui manual de operação e sinalização de acordo com os itens 12.116 a 12.129 da Norma Regulamentadora nº 12 (confira folhas 53, item "3"). Ainda, no mesmo memorando, o subscritor solicita ao DPG que o equipamento não seja operado até que as irregularidades "acima citadas" sejam sanadas, visando assim garantir as condições de segurança na operação e manutenção do equipamento (confira folhas 53, item "4").

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há que se falar em conduta culposa do outro servidor, que acionou o botão inadvertidamente, pois este também não possuía qualquer treinamento para operar o mencionado equipamento (**confira folhas 53, item "2"**).

Também não há que se falar em culpa do fornecedor, pois competia à ré proporcionar aos funcionários do departamento gráfico o devido treinamento de capacitação para operação e manutenção do equipamento marca Datec, modelo DYPW92T.

O Certificado de folhas 96, apresentado pela ré, não pode ser aceito como prova, pois está datado de 15 de março de 2011, posterior ao acidente de trabalho (**confira folhas 96**).

Dessa forma, cheguei à conclusão de que a ré agiu culposamente para a ocorrência do evento, razão pela qual de rigor sua condenação nos pedidos formulados pelo autor.

Por outro lado, o laudo pericial elaborado pelo IMESC foi conclusivo em afirmar que o autor apresenta uma incapacidade total e permanente, podendo ser readaptado para exercer outra função de menor complexidade, havendo dano patrimonial físico sequelar estimado em 15%, havendo dano estético moderado (**confira folhas 194**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em resposta aos quesitos do juízo de folhas 176, o *expert* informou que o autor sofreu amputação total do 2º quirodáctilo, havendo alteração física a ponto de comprometer sua mobilidade, persistindo o comprometimento, havendo perda da capacidade laborativa no percentual de 15%, apresentando dano estético moderado (**confira folhas 195, "7"**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, cheguei à conclusão de que o autor, em razão do infortúnio, sofreu redução de sua capacidade laborativa estimada em 15%, havendo, outrossim, dano estético, sendo de rigor, portanto, a condenação da ré no pagamento da indenização por dano material.

De outra banda, devida a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos.

O dano moral é resultante do sofrimento psicológico sofrido pelo autor, em razão do acidente, a dor intensa provocada pelo pensamento de seus dedos, a necessidade de realização de cirurgias para tratamento do infortúnio, que superam, em muito, a esfera do mero aborrecimento.

Já o dano estético é resultante da amputação do 2º dedo da mão esquerda (indicador), comprometendo a auto-estima e a imagem do autor.

Não há qualquer impedimento legal na cumulação da indenização por danos morais com a indenização pelo dano estético. Aliás, confira, a propósito, o verbete da Súmula nº 387, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral."

Nesse sentido:

9203810-07.2004.8.26.0000 Acidente do trabalho. Direito comum. Indenização. Evento danoso incontroverso. Seqüelas consistentes na amputação dos dedos indicador e médio, da mão esquerda. Existência. Redução permanente da capacidade laborativa. Ocorrência. Nexo de causalidade. Demonstração. Conduta da empregadora caracterizada pela ausência de manutenção preventiva dos equipamentos e descumprimento de normas de segurança no trabalho. Constatação. Culpa. Configuração. Pensão mensal vitalícia devida. Acidente do trabalho. Direito comum. Indenização. Dano moral. Configuração. Superveniência de abalo psicológico à intima em decorrência das lesões resultantes do acidente com comprometimento de sua auto-estima e auto-imagem Demonstração. Dano estético. Possibilidade de cumulação com dano moral, pois este não o subsume, necessariamente. Reflexo negativo na aparência, visível num primeiro contato. R. sentença reformada. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Rocha de Souza; Comarca: Nova Odessa; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/08/2009; Data de registro: 21/09/2009; Outros números: 870398300).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando a condição econômica do autor, o longo tempo em que é servidor público federal, desempenhando suas funções junto ao Departamento de Produção Gráfica da ré desde 10 de abril de 1975, bem como o fato de a ré tratar-se de uma fundação pública federal, o sofrimento do autor e a perda de sua autoestima e imagem, fixo o dano moral em R\$ 30.000,00 e o dano estético também em R\$ 30.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré a pagar ao autor uma pensão mensal vitalícia, acrescida do abono anual, no valor correspondente a 15% do último salário auferido pelo autor, desde a data do infortúnio, sobre o qual deverão incidir os aumentos concedidos à categoria profissional do autor, via dissídio, convenção ou acordo coletivo, desde a data do fato, devendo as parcelas vencidas serem acrescidas de correção monetária desde a data do acidente e juros de mora a partir da citação; b) condenar a ré a pagar ao autor indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da data do acidente; c) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos estéticos, no valor de R\$ 30.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da data do acidente.

Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA